

Acórdão: 15.538/02/3^a
Impugnação: 40.010107336-12
Impugnante: Nacional de Grafite Ltda
Proc. S. Passivo: Fábio Junqueira de Carvalho/Outros
PTA/AI: 01.000139867-57
Inscrição Estadual: 487.093069.01-38
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - GRAFITE. Imputação fiscal de falta de recolhimento e de recolhimento a menor do ICMS, por descaracterização da não incidência do imposto, face à falta de comprovação da efetiva exportação da mercadoria. Entretanto, evidenciado nos autos que as notas fiscais apresentadas tinham correlação com os Memorandos-Exportações, Despachos de Exportações, Registros de Exportações, Conhecimentos de transportes - Bill of Lading e contratos de câmbio, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a verificação fiscal analítica, no período de 01/01/99 a 31/10/2001, através de conferência de notas fiscais de saídas em confronto com a documentação de registro e comprovação das operações de exportação junto ao Siscomex – Sistema de Informações do Comercio Exterior. Foi apurado a falta de recolhimento do ICMS, bem como o seu recolhimento a menor, uma vez que o Fisco descaracterizou a não incidência do ICMS relativamente às Notas Fiscais de n^os 17296, 21387, 23519, 25297, 25298 e 25603 (fls. 21/26), face a falta da comprovação da efetiva exportação do produto remetido pela Autuada com fins de exportação, não juntando os documentos comprobatórios da efetivação das operações de exportação junto ao Siscomex, com identificação da Autuada como produtor remetente da mercadoria. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus procuradores legalmente constituídos, Impugnação às fls. 130/144, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 215/222.

A 3^a Câmara, em sessão realizada no dia 25/06/2002, delibera despacho interlocutório (fls. 226), para a juntada de planilha explicativa, correlacionando os documentos exigidos pelo art. 270, do Anexo IX, do RICMS/96 com as notas fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionadas às fls. 15 e 16 dos autos, sendo atendido pela Autuada às folhas 228/243. O Fisco apresenta nova manifestação às fls. 246/247, ratificando sua manifestação anterior.

DECISÃO

Versa a autuação fiscal sobre a descaracterização da não-incidência do ICMS, por falta da comprovação da efetiva exportação das mercadorias remetidas com fins específico de exportação, pois, apesar de intimada, a Impugnante não juntou os documentos que comprovassem a efetivação das operações de exportação junto ao Siscomex, com identificação da Autuada como produtor remetente da mercadoria.

O Fisco capitula a infringência baseando-se no § 2º, art. 7º, da Lei nº 6.763/75:

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

(...)

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

(...)

§ 2º - Na hipótese do inciso II, torna-se exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio.

(...) (grifos)

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG propôs Despacho Interlocutório (fls. 226), para que a Autuada juntasse aos autos planilha explicativa, correlacionando todos os documentos exigidos pelo artigo 270, do Anexo IX do RICMS/96, com as notas fiscais relacionadas às folhas 15 e 16 dos autos.

Preceitua o artigo 270, do Anexo IX do RICMS/96, o seguinte:

Art. 270 - O estabelecimento mineiro remetente da mercadoria para as empresas referidas no artigo 259 deste Anexo entregará, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou, no caso do artigo 264, da contratação cambial, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e dos respectivos Despacho de Exportação, Registro de Exportação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conhecimento de transporte (BL/AWB/CTRC-
Internacional) e contrato de câmbio.” (grifos)

A Autuada atende ao despacho interlocutório anexando planilha, com a qual faz as correlações das notas fiscais, objeto da autuação, com a documentação exigida pelo artigo 270 do RICMS/96, documentação esta que já constava dos autos.

Numa análise profunda de toda a documentação mencionada na planilha da Autuada, verifica-se que as Notas Fiscais de nºs 17.296, 21.387, 23.519, 25.298, 25.297 e 25.603 têm correlação com os Memorandos-Exportações, Despachos de Exportações, Registros de Exportações, Conhecimentos de transportes - Bill of Lading e contratos de câmbio, conforme descritos na planilha explicativa de fls. 230, bem como nos demonstrativos de fls. 231/236.

O Fisco, ainda em sua manifestação de fls. 215/222, faz observação (fls. 219/220) de que o documento de fls. 108, vinculado ao Despacho de nº 2010853908/3, apresenta divergência de quantidade no confronto com a correspondente nota fiscal de remessa de mercadoria com fins de exportação, de nº 25603 (fls. 26).

Verificando o restante da documentação relacionada a esta operação, este fato se esclarece, pois na Nota Fiscal 25603 (fl. 26) consta a quantidade de 13.600 T; no Registro de operações de exportação do Siscomex (fl. 108) consta como quantidade exportada 19.840 Kg., que é a soma de 13.600 Kgs. constantes da Nota Fiscal 25603 (fl. 26), mais 6.240 Kgs. de grafite relativo a outra operação, conforme Bill of Lading de fls 94.

Destarte, conclui-se ter sido incorreto o procedimento do Fisco e, portanto, improcede o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Drª Ana Flávia Lehman e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 29/08/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Carlos Wagner Alves de Lima
Relator

VDP/TAO